

PROCESSO - A.I. Nº 269191.0074/01-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - GASPERETTO TRATORES LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3^a JJF nº 0112-03/02
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 13.06.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0221-12/02

EMENTA: ICMS. 1. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. SALDOS NÃO COMPROVADOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficaram comprovados, através de diligência, os saldos da conta Fornecedores. Infração não caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Os documentos escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias não sujeitas ao imposto, de acordo com a diligência efetuada. Infração não caracterizada. 3. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. Os documentos escriturados correspondem a operações de devolução de máquinas e peças com os mesmos valores das notas fiscais originais. Infração não caracterizada. Correta a decisão da Junta de Julgamento Fiscal. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal, ao proferir decisão onde foi declarada a improcedência total do Auto de Infração nº 269191.0074/01-4.

A acusação fiscal envolveu três imputações a seguir descritas:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes – foi solicitado, pelo agente fiscal, mediante intimação, a confirmação dos saldos do passivo, mas o contribuinte não apresentou nenhum comprovante;
2. Falta de recolhimento do imposto em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, conforme demonstrativo de notas fiscais;
3. Recolhimento a menos do imposto em razão de erro na determinação da base de cálculo nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, de acordo com demonstrativo de notas fiscais.

Submetida a impugnação ao colegiado do órgão julgador de Primeira Instância foi proferida a seguinte decisão:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto, em relação à infração 1, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, tendo em vista que o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou os comprovantes dos saldos da conta Passivo.

O autuado alega que não pode ser exigido imposto, do modo como foi efetuado, já que o saldo do Passivo, referente ao último exercício já inclui os saldos dos exercícios anteriores. Acosta diversos documentos com o objetivo de comprovar tais saldos.

A diligência efetuada por fiscal estranho ao feito confirma que foram comprovados os saldos da conta Passivo, referentes a 31/12/96, 31/12/97 e 31/12/98, através dos documentos acostados às fls. 101 a 114 e 495 a 561, os quais são duplicatas pagas em banco, depósitos efetuados em conta corrente e comissões recebidas por serviços efetuados por conta da New Holland Latino Americana Ltda. Sendo assim, entendo que é indevido o débito ora apontado.

Quanto à infração 2, exige-se o ICMS em razão de o contribuinte ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Entretanto, o autuado alega que tais operações se referem a devoluções de remessas por conta e ordem, já que não lhe foi possível cumprir a “ordem”, remessas de peças para o local onde é feita a assistência técnica das máquinas, remessa para demonstração de um trator agrícola, bem como seus respectivos retornos, alegações que foram confirmadas pelo diligente que afirmou que as operações estão justificadas. Dessa forma, considero indevido o valor exigido nesta infração.

Relativamente a infração 3, cobra-se o imposto em decorrência de erro na determinação da base de cálculo nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. O autuado argumenta que se trata de devoluções de máquinas e peças feitas à fábrica, com os mesmos valores das notas fiscais originárias, de acordo com as fotocópias dos documentos acostadas às fls. 419 e 420 e 431 a 486, o que foi, mais uma vez, confirmado pela diligência realizada. Por conseguinte, entendo que também é indevido o valor apurado nesta infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Em decorrência decisão acima transcrita, o colegiado da Junta recorreu de ofício a uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99.

VOTO

A decisão da Junta de Julgamento Fiscal está lastreada nas provas produzidas no curso da instrução do processo, fruto de minuciosa diligência realizada por preposto fiscal da Secretaria da Fazenda, vinculado à Assessoria Técnica do CONSEF. O autuante foi sucessivamente intimado do Parecer do revisor fiscal e do Acórdão relacionado à decisão da 1^a Instância, não se pronunciando sobre as questões de fato e de direito trazidas ao processo. Assim, na ausência de provas em contrário, a decisão da Junta não merece qualquer reparo.

Isto posto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269191.0074/01-4, lavrado contra **GASPARETTO TRATORES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de Junho de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TOLSTOI SEARA NOLASCO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO- REPR. DA PROFAZ